



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICAS DAS EMENDAS MODIFICATIVAS N.ºS 1 E 2 AO PROJETO DE LEI N.º 51/2002

RELATÓRIO

Foram apresentadas ao Projeto de Lei n.º 51/2002 que “*Autoriza o Município de Indianópolis a adquirir a área que menciona com destinação específica*”, as Emendas Modificativas n.º 1 e n.º 2, ambas de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

A Emenda Modificativa n.º 1 altera a redação do art. 3.º do referido projeto de lei, visando a redução do valor a ser pago à área descrita no art. 1.º, de R\$ 70.867,86 (setenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), modificando-se o parcelamento do preço a ser pago, nos seguintes termos: uma parcela de R\$ 10.867,86 (dez mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), a ser paga no ato da transmissão do imóvel, e cinco parcelas de R\$ 5.826,42 (cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), a serem liquidadas até o dia 15 de cada mês, iniciando-se em maio de 2002.

A Emenda Modificativa n.º 2 altera a redação do artigo 5.º do projeto de lei em questão, excluindo a abertura do crédito suplementar, bem como as anulações parciais indicadas no referido artigo, e conseqüentes dotações delas decorrentes.

Emenda Modificativa n.º 1

DA LEGALIDADE

A emenda em análise altera o Projeto de Lei n.º 51/2002, no sentido de reduzir o valor a ser pago ao imóvel objeto do referido projeto de lei. Não há qualquer óbice legal à sua tramitação, posto que a redução pretendida não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente.

Também não viola as disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, posto que não aumenta, mas sim reduz despesa para os cofres públicos.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima mencionadas, conclui-se que a emenda apresentada preenche o pressuposto de sua legalidade, podendo ser levada à apreciação de seu mérito.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Emenda ^{MODIFICATIVA} n.º 2

DA LEGALIDADE

A Emenda Modificativa n.º 2 também não encontra qualquer óbice legislativo no tocante à sua tramitação, posto que somente cancela abertura de crédito suplementar, o qual já não mais se afigura necessário, em face da redução proposta por emenda anterior.


Também não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, por não gerar despesa adicional para o Município.


CONCLUSÃO


Atendido o pressuposto de sua legalidade, poderá a emenda em questão ser levada à apreciação de seu mérito.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2002.


Jackson José Alves da Silva
Relator


Clodoaldo José Borges
Presidente


Sebastião Miranda de Resende
Membro

Aprovado em 1º de 4 de 02
per unanimidade dos presentes

Presidente da Câmara